
Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Concordo com os despachos das chefias da DSMS e DATVA.
À consideração superior.

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais
13.05.2025

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a aprovação das Normas Provisórias propostas, condicionada à sua revisão nos termos do ponto 4. do parecer de arquitetura. À consideração superior,
Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

Concordo, proponho a emissão de parecer favorável, condicionado nos termos propostos no ponto 4 do parecer de arqueologia. À consideração superior
Ana Sofia Gomes
Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais

GP	Informação	Data
47445	2013/1(411)	08.05.2025

Assunto
**PCGT - ID
1071 - Plano
de Pormenor
do Centro
Histórico de
Odivelas -
Normas
Provisórias**

Mensagem
ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, que procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.
- Portaria n.º 388/2023, de 23 de novembro, que aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de dezembro, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua redação atualizada.

- Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

A área a sujeitar às Normas Provisórias (PPCHO) propostas inclui as servidões administrativas:

- Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha / Mosteiro de São Dinis, classificado como Monumento Nacional, cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910;

- Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

Na restante área de intervenção do PPCHO, há ainda a registar os seguintes bens imóveis e Zonas de Proteção:

- Memorial de Odivelas, classificado como Monumento nacional (MN), cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910, e respetiva Zona Geral de Proteção (ZGP);

- Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, classificada como Imóvel de Interesse Público (IIP), cf. Portaria n.º 1111/2005, DR, II Série, n.º 218, de 14/11/2005, e respetiva ZGP

- Biblioteca Municipal D. Dinis, em vias de classificação para interesse municipal, cf. Edital n.º 804/2013, DR, 2.ª série, n.º 153 de 09/08/2013;

- Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

PARECER TÉCNICO DE ARQUITETURA

1. ANTECEDENTES

Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (2017/11-16/53)

2013/12/06: Reunião - Apresentação da elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas.

2016/02/03: Reunião vertida na informação nº 288/2016 - Apresentação do desenvolvimento do plano de pormenor, tendo sido proferidas algumas considerações.

2016/03/24: Despacho na informação nº 711/2016 - Informação sobre elementos do plano de pormenor proposto, nomeadamente plantas e artigo de regulamento referente aos valores patrimoniais.

2017/08/21: Despacho na informação nº 2326/2017 - Não aprovação de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas.

2018/03/06: Despacho na informação nº 423/2018 - Aprovação condicionada de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas.

2024/10/29: Despacho na informação GP nº 23970 - Não aprovação de proposta de normas provisórias para o Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas, na área do "Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas".

2025/02/21: Reunião para esclarecimento do parecer emitido.

Processos relacionados

Nos processos relacionados destaca-se:

- Parque Urbano da Cidade de Odivelas (2023/11-16/345)

2023/11/07: Despacho na informação nº 1023/DPAP/2023 - Aprovação condicionada de Projeto de reabilitação dos edifícios de apoio do Parque D. Dinis, Odivelas. (CS 255335)

2023/11/07: Despacho na informação nº 1799/DPAP/2023 - Aprovação condicionada de projeto de drenagem de águas residuais pluviais e domésticas na envolvente ao Mosteiro e Cerca de Odivelas. (CS 260515; ODV2023/00957)

- Requalificação do Mosteiro de Odivelas - Espaços exteriores de acesso ao Mosteiro (2023/11-16/306)

2023/02/16: Reunião entre a CM de Odivelas e a DPAP, na qual foram levantadas muitas dúvidas, por parte da DGPC, acerca da proposta de arquitetura paisagista apresentada, tendo sido estabelecida a necessidade de se realizar uma reunião/visita técnica ao local.

2023/04/27: Reunião técnica na Cerca do Mosteiro de Odivelas.

2023/05/08: Elaborado parecer relativo ao Relatório Prévio de Arquitetura paisagista.

2023/12/29: Despacho na Informação nº 1143/DPAP/2023 - Não aprovação de Estudo Prévio dos arranjos exteriores e acessos ao Mosteiro de Odivelas. (CS 255008)

2023/12/29: Despacho na informação na 2270/DPAP/2023 - Não aprovação de Estudo Prévio para a requalificação da envolvente próxima ao Mosteiro de Odivelas, com exceção da Praça Dom Diniz, para a qual, a CM de Odivelas já submeteu projeto de arquitetura paisagista. (CS 264024; ODV2023/00984)

- Cerca do Mosteiro de Odivelas (2023/11-16/63)

2023/08/01: Despacho na informação n.º 809/DPAP/2023 – Não aprovação do Relatório de caracterização paisagística e patrimonial do Parque da Cidade/ antiga Cerca do Mosteiro de Odivelas. (CS 252451)

2023/12/18: Despacho na Informação n.º 2107/DPAP/2023 – Aprovação condicionada de aditamento ao projeto de reconversão da Cerca do Mosteiro de Odivelas em parque público. (CS 263174; ODV2023/00969)

..Mosteiro.de.Odivelas (2010/11-16/467)

2020/02/12: Despacho Informação n.º 2429/DSPAA/2019 – Concordância com a demolição de um pavilhão de apoio (ginásio de esgrima) junto ao Mosteiro e realização de sondagens arqueológicas. (CS 197454)

2020/12/10: Reunião efetuada nas instalações da Câmara Municipal de Odivelas (CMO) para apresentação e discussão sumária da proposta de requalificação do Mosteiro de Odivelas.

2021/01/26: Despacho na informação n.º 102/DSPA/2021 – Aprovação, com condicionantes de arqueologia de projeto de reabilitação dos dormitórios do antigo Instituto de Odivelas. (CS 214354)

2021/02/10: Despacho na Informação n.º 103/DSPA/2021 – Aprovação condicionada do Projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas, comportando um programa multifuncional: Centro Interpretativo do Mosteiro de Odivelas (CIMO), integrado no MN e na ZEP; Serviços municipais da Câmara Municipal de Odivelas (CMO), integrado no MN; Associação Cultural D. Dinis (ACD) – ensino artístico, integrado no MN e na ZEP; Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), integrado na ZEP; Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo – ensino universitário – ISCE, integrado na ZEP; Auditório, integrado no MN; Refeitório/Cantina/Bar, integrado na ZEP; Cafetaria, (integrada no MN. (CS 213996)

2022/06/03: Despacho na informação n.º 877/DSPA/2022 – Aprovação condicionada de projeto de alteração para o antigo edifício de Garagens – Edifício A que integra o antigo Instituto de Odivelas. (CS 236834; ODV2022/00832)

2023/11/27: Despacho na informação n.º 1975/DPAP/2023 – Aprovação, com condicionantes de arqueologia de projeto de alterações – Cantina do Mosteiro de Odivelas. (CS 261633; ODV2024/00960)

..CCDR-LVT

2024/04/05: Despacho da CCDR-LVT – Aprovação condicionada de projeto de alteração para os Edifícios C2 e C3 do antigo Instituto de Odivelas, para residência universitária do ISCTE. (ODV2024/01010)

2024/05/08: Despacho do PC, IP sobre informação da CCDR-LVT – Aprovação condicionada de projeto de alteração para o Edifício C1 – “Cascalho” do antigo Instituto de Odivelas para instalações do ISCE e ACD. (ODV2024/01019)

2. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

Nova proposta de adoção de normas provisórias para o Centro Histórico de Odivelas, na área do “Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas”, propriedade do Estado Português e cedido à Câmara Municipal de Odivelas.

Em função dos estudos de utilização do recinto, em 2023 verificaram-se “dificuldades de concretização” dos projetos no quadro do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO) pelo que a CMO deliberou a sua alteração.

Para o efeito, e até à concretização dessa alteração, são propostas normas provisórias, com um prazo de vigência de 2 anos, prorrogável por mais um, caducando findo esse prazo ou com a entrada em vigor da alteração do PPCHO.

Estas normas provisórias incidem sobre alguns aspetos do articulado do PPCHO, relacionados com a edificabilidade, nomeadamente as que condicionam a concretização dos projetos, a saber, volumetria dos edifícios, sistemas construtivos, coberturas, demolições, vãos e composição de fachadas, revestimento de fachadas e elementos decorativos, logradouros e anexos.

3. APRECIÇÃO

3.1. As normas provisórias propostas aplicam-se à zona delimitada na planta e que corresponde na área do "Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas" (Recinto), que se encontra atualmente abrangido pelo PPCHO com duas categorias: solo urbano e solo rustico.

Neste recinto existem diversas edificações, com diferentes importâncias e valor, destacando-se a área classificada como Monumento Nacional do Mosteiro de Odivelas, correspondente ao edifício 199 e abrangendo uma pequena parte do 201. Este edifício está identificado como tipo 1, edifícios com elevado interesse arquitetónico, assim como o edifício 17, Casa do Capelão.

3.2. No anterior parecer considerou-se ser de aceitar algumas das alterações introduzidas, com vista a uma maior flexibilidade de soluções para os projetos que se pretendem implementar e que foram já viabilizados, mantendo a premissa da salvaguarda e valorização dos imóveis, verificando-se, no entanto, a necessidade de clarificar ou corrigir algumas propostas que foram elencadas.

3.3. Na sequência da identificação das situações a corrigir, assim como da reunião de esclarecimentos efetuada, verifica-se que as alterações efetuadas na redação da proposta vão na generalidade ao encontro do parecer emitido.

3.4. Excetuam-se as seguintes situações:

a) A redação da alínea a), do ponto 1, do artigo 8º, propondo-se:

Edifícios do tipo 1, apenas demolições parciais nos casos de elevado risco para a segurança ou saúde públicas, nomeadamente ~~os edifícios em partes~~ que ameacem ruína e cuja recuperação não seja viável ou em situações de alteração funcional desde que devidamente justificadas, nos ~~termos da legislação~~, nos termos da legislação aplicável;

b) Delimitação da área classificada na planta de implantação do PPCHO

Embora não tenha sido acolhida a delimitação pretendida, uma vez que conforme referido na reunião a planta não é alterada e serve apenas para a delimitação da área das normas provisórias, considera-se ser de aceitar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considera-se ser de emitir parecer favorável condicionado a retificação do artigo 8º, conforme ponto 3.4. a).

À consideração superior

Maria João Parreira, Técnica Superior

2025/05/05

PARECER DE ARQUEOLOGIA

1. ANTECEDENTES (no âmbito da presente apreciação)

• PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HISTÓRICO DE ODIVELAS

06/03/2018: Aprovação condicionada de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas, nos termos do despacho do Sr. Subdiretor-Geral da DGPC, exarado na Inf. nº S-2018/453232 (C.S:1248264), relativa ao Processo nº SALVAGUARDA/2017/11-16/53/PPO/434 (C.S:169975).

• PARQUE URBANO DA CIDADE DE ODIVELAS – Cerca do Mosteiro de Odivelas

01/08/2023: Não aprovação do PPA – Relatório de caracterização paisagística e patrimonial do **Parque da Cidade/antiga Cerca do Mosteiro de Odivelas** (CS 252451) (DGPC). A nova proposta deve também ser informada e revista nos termos do parecer de arqueologia.

25/09/2023: Não aprovação da proposta de demolição da "**Casa dos Arcos**" (CS 258663) (DGPC).

07/11/2023: Aprovação condicionada de Projeto de reabilitação dos **edifícios de apoio do Parque D. Dinis, Odivelas**. (CS 255335) (DGPC).

07/11/2023: Aprovação condicionada de **projeto de drenagem de águas residuais pluviais e domésticas na envolvente ao Mosteiro e Cerca de Odivelas**. (CS 260515) (DGPC).

18/12/2023: Aprovação condicionada de aditamento ao projeto de **reconversão da Cerca do Mosteiro de Odivelas em parque público** (CS 263174) (DGPC).

24/09/2024: Aprovação do Relatório Preliminar da ação de diagnóstico arqueológico no âmbito da proposta de demolição da "**Casa dos Arcos**" – futuro **Parque da Cidade** – Mosteiro de São Dinis e São Bernardo – Odivelas e das propostas de medidas de minimização e salvaguarda arqueológica. A saber: «[...] o projeto a implementar naquele espaço deverá procurar manter a integridade das estruturas positivas, nomeadamente os arcos ogivais existentes e os vão chanfrados [...]». Ao nível do solo: escavação arqueológica integral (GP 22431).

31/10/2024: PATA de diagnóstico arqueológico no âmbito do **Projeto de Execução dos Coletores Principais na área do Parque da Cidade**, Mosteiro de Odivelas (GP 16986).

13/02/2025: Aprovação PATA (sondagem/escavação) no âmbito do projeto para a criação do Futuro Parque Urbano da Cidade no Mosteiro de São Dinis e São Bernardo: **«Casa dos Arcos»** – Odivelas (GP 39593).

¹ Nos termos do despacho do Sr. Diretor do Departamento de Bens Culturais da DGPC: «Considerando que a pretensão da CM de Odivelas terá como principal objetivo a realização do adequado diagnóstico arqueológico dos espaços, para determinação dos limites da antiga cerca do Mosteiro, proponho a aprovação do preconizado, condicionado (i) à realização complementar de sondagens parietais para a necessária caracterização da evolução construtiva do edifício, assim como (ii) à contenção provisória dos referidos arcos, no garante das condições de segurança, sendo apenas de admitir o desmonte contido e controlado de estruturas e paramentos em risco de queda iminente. Em função do débil estado de conservação das estruturas portantes do Casa dos Arcos, findos os trabalhos de sondagens arqueológicas, as mesmas deverão ser devidamente tapadas e protegidas. Mais se informa que atendendo o valor histórico do edifício, existindo estruturas que poderão corresponder ao século XVI, segundo informação do município, deverá ser desenvolvida uma estratégia de reabilitação do imóvel, em alternativa à proposta de demolição apresentada no projeto para o Parque Urbano de Odivelas.».

15/02/2025: Aprovação condicionada do **RTA-P2 – Escavação Arqueológica no âmbito do Projeto de Coletores do futuro Parque da Cidade Mosteiro de Odivelas, Odivelas – Fase II** e das medidas de minimização (GP 39949).

22/02/2025: Aprovação do **RTA-P – Parque Urbano da Cidade – Mosteiro de Odivelas** e medidas de minimização (GP 38542).

22/02/2025: Aprovação do **RTA-P2 – Parque Urbano da Cidade – Mosteiro de Odivelas – Fase 2** e das medidas de minimização (GP 38844).

18/03/2025: Aprovação do PATA-R (Acompanhamento). Renovação **Parque Urbano da Cidade – Mosteiro de Odivelas** (GP 41734).

•ESPAÇOS EXTERIORES DE ACESSO AO MOSTEIRO

22/07/2020: Aprovação condicionada do projeto de **Requalificação do Largo D. Dinis e respetivo Jardim, em Odivelas**. Do referido processo, destaca-se o despacho nos termos propostos pelo Chefe de Divisão da DSPA da DGPC, que refere: «*Concordo. Considerando que a proposta é valorizadora do local, proponho Aprovação da intervenção, reiterando as condicionantes arqueológicas mencionadas no ponto 3. do parecer.*» (CS 207317)(DGPC).

03/01/2023: Aprovação do RTA PRELIMINAR dos trabalhos de sondagens de diagnóstico no **Largo de D. Dinis – Odivelas**, tendo sido fixadas medidas de minimização e salvaguarda arqueológica (CS 245569)(DGPC)

29/12/2023: Não aprovação de **Estudo Prévio dos arranjos exteriores e acessos ao Mosteiro de Odivelas** (CS 255008)(DGPC).

29/12/2023: Não aprovação do projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas - **Espaços exteriores de acesso ao Mosteiro/Estudo Prévio** (CS 264024)(DGPC).

11/08/2024: Aprovação condicionada de PATA (Sondagem). **Projeto de espaços exteriores de acesso ao Mosteiro de Odivelas, zona norte**, Odivelas (GP 23299).

03/2025: RTA-P – Projeto de **espaços exteriores de acesso ao Mosteiro de Odivelas, zona norte**, Odivelas (GP 41994). Aguarda despacho do PC IP.

•MOSTEIRO DE ODIVELAS

14/11/2019: Aprovação do **Relatório Prévio** elaborado pela equipa técnica do DEPOF, nos termos propostos pela respetiva Diretora de Departamento da DGPC, exarados na Informação n.º 673/DEPOF/2019, relativa à reabilitação e conservação/restauro dos claustros do Mosteiro.

10/02/2021: Despacho na Informação n.º 103/DSPA/2021 (CS 213996) (DGPC) - Aprovação condicionada do **Projeto de arquitetura de Requalificação do Mosteiro de Odivelas**, comportando um programa multifuncional: Centro Interpretativo do Mosteiro de Odivelas (CIMO), integrado no MN e na ZEP; Serviços municipais da Câmara Municipal de Odivelas (CMO), integrado no MN; Associação Cultural D. Dinis (ACD) – ensino artístico, integrado no MN e na ZEP; Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), integrado na ZEP; Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo – ensino universitário – ISCE, integrado na ZEP; Auditório, integrado no MN; Refeitório/Cantina/Bar, integrado na ZEP; Cafetaria, (integrada no MN. Foi condicionado nos termos proposto pelo Sr. Chefe da DSPA :« (I) ao

aperfeiçoamento da documentação constante no Relatório Prévio e no projeto de arquitetura, nos termos referidos nos pontos nos pontos III-2 e III-3.b) do parecer; (II) à revisão da solução relativa à "caixa de palco", em função do seu impacto formal e visual no conjunto edificado, conforme mencionado nos pontos III-1 e III-3.a) do parecer; (III) à entrega do projeto de conservação e restauro, com a definição das metodologias para o património integrado, e; (IV) à submissão, em fase posterior, do projeto de execução simplificado de arquitetura e especialidades com as soluções de maior incidência no imóvel; reforço/estabilidade, coberturas AVAC, painéis solares, infraestruturas diversas, caixilharias, etc. [...] face à sensibilidade do local, como princípio de atuação, deverá ser promovida uma campanha de sondagens arqueológicas, de solo e parietais, nos locais previstos a afetar. »

08/02/2021: Aprovação do PATA (acompanhamento) da **Conservação/Restauro dos Claustros do Mosteiro de São Dinis e São Bernardo**, Largo de D. Dinis, Odivelas (CS 215604)(DGPC).

27/07/2021: Aprovação condicionada do **PPA – Requalificação do Mosteiro de Odivelas – Reabilitação do espaço – Plano de prospeção Geotécnica**, exarado pelo Subdiretor-Geral da DGPC, nos termos da informação n.º 1249/DSPA/2021 (CS 223166), com as seguintes condicionantes de arqueologia: «*todos os trabalhos que envolvam afetação no solo (como os nove polos de prospeção junto às fundações dos edifícios) ou nas paredes antigas de alvenaria (através da realização das sondagens parietais), deverão ser devidamente enquadradas em sede de um pedido de autorização de trabalhos arqueológicos (PATA), a submeter junto desta Direção-Geral*».

10/08/2023: submissão do **RTA-FINAL (sondagens de diagnóstico) realizados no Mosteiro de São Dinis e São Bernardo, Largo de D. Dinis, Odivelas. Em apreciação** (CS 258018)(GP 28748).

27/11/2023: Aprovação, com condicionantes de arqueologia de projeto de alterações - **Cantina do Mosteiro de Odivelas** (CS 261633)(DGPC).

08/05/2024: Aprovação condicionada de projeto de alteração para o **Edifício C1 – “Cascalho”** do antigo Instituto de Odivelas para instalações do ISCE e ACD. (ODV2024/01019). Foram fixadas condicionantes de arqueologia.

31/10/2024: Aprovação do **RTA-P (sondagens) Mosteiro de Odivelas, edifício Cantina** e das medidas de minimização (GP 29902).

31/10/2024: Aprovação do **REL Preliminar – Sondagens de diagnóstico arqueológico no edifício Cascalho – Mosteiro de Odivelas** e das medidas de minimização (GP 30628).

15/02/2025: Aprovação do **RTA-P2 – Sondagens de diagnóstico arqueológico no edifício Cascalho – Mosteiro de Odivelas** e das medidas de minimização (GP 39951).

•INSTITUTO DE ODIVELAS

12/02/2020: Concordância com a **demolição de um pavilhão de apoio (ginásio de esgrima)** junto ao Mosteiro e realização de sondagens arqueológicas. (CS 197454)(DGPC). [nota: no PPCHO sob a ref.ª 204]

26/01/2021: Aprovação condicionada do **Projeto de reabilitação dos dormitórios do Antigo Instituto de Odivelas, para residências universitárias do ISCTE-IUL**, com as seguintes condicionantes de arqueologia: «*realização de uma campanha de sondagens de diagnóstico arqueológico, compatível com os impactos previstos para o subsolo*» (CS 214354)(DGPC).

29/12/2021: Aprovação condicionada do “**Plano de prospeção geotécnica**” **Residência de Estudantes ISCTE - Edifícios C1, C2 e C3**, nos termos propostos pelo Chefe de Divisão da DSPA, exarados na Informação n.º 2403/DSPA/2021, (CS227524).

31/03/2022: Aprovação do PATA (sondagens) para **Inspeção Geotécnica no Antigo Instituto de Odiveiras** (CS 234153)(DGPC). Respetivo **RTA Final** aprovado a 09/08/2022 (CS 237601)(DGPC).

03/06/2022: Despacho na informação n.º 877/DSPA/2022 (DGPC) - Aprovação condicionada de projeto de alteração para o **antigo edifício de Garagens - Edifício A** que integra o antigo Instituto de Odiveiras. (CS 236834).

08/09/2023: Aprovação do **RTA-PRELIMINAR 01 (sondagens) - Projeto de licenciamento de residências universitárias** (CS257880)(DGPC).

29/12/2023: Aprovação condicionada do **RTA Preliminar 2 (Sondagens) - Projeto de licenciamento de residências universitárias no Mosteiro de Odiveiras**, bem como das medidas de minimização preconizadas, condicionada ao cumprimento do disposto no ponto 3.6. da informação técnica (CS 263651)(DGPC).

05/04/2024: Despacho da CCDD-LVT - Aprovação condicionada de projeto de alteração para os **Edifícios C2 e C3 do antigo Instituto de Odiveiras, para residência universitária do ISCTE** (ODV2024/01010).

2. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, e Planos e Programas.

2.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: As operações com impacte no solo e subsolo podem resultar na destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 74.º a 79.º, 103.º e 107.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

2.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo): alínea h) do art.º 2.º, alíneas b) e c) do nº 1 do art.º 3.º, alínea a) do nº 2 do art.º 3.º.

2.3. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT): Segundo o Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual.

2.4. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT): a atual política nacional de ordenamento do território e do urbanismo identifica o património arqueológico e arquitetónico como ativo estratégico e recurso territorial relevante para a memória e identidade das comunidades.

2.5. Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML): normas orientadoras específicas relativas à Estrutura Metropolitana de Proteção e Valorização Ambiental, em termos de salvaguarda do património arqueológico («2.11. PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO»).

3. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

3.1. O Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO) foi aprovado em Assembleia Municipal em janeiro de 2020 e publicado através do Aviso n.º 10033/2020, publicado no DR, 2ª série, nº 128, de 3 de julho, tendo a administração do património cultural se pronunciado conforme referido nos Antecedentes.

3.2. A presente apreciação recai sobre a proposta de Normas Provisórias no âmbito da Alteração do PCHO, da responsabilidade da Câmara Municipal de Odivelas (CMO), com a referência PCGT - ID 1071

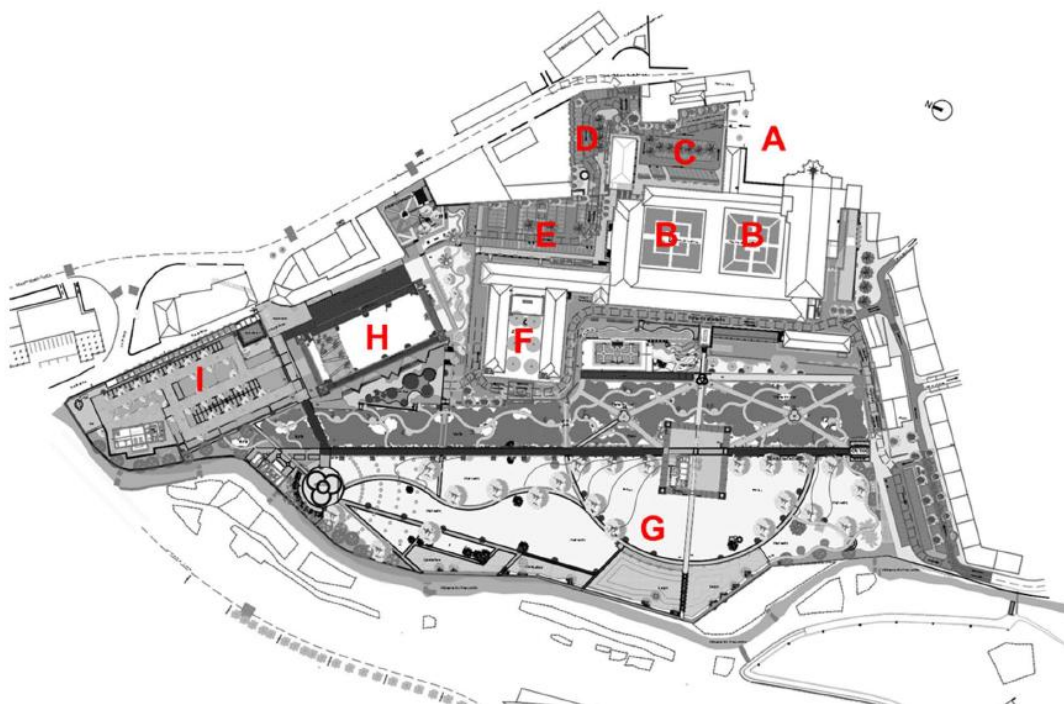
3.3. A área a sujeitar às Normas Provisórias (PPCHO) propostas inclui as servidões administrativas:

- Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha / Mosteiro de São Dinis, classificado como Monumento Nacional, cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910;
- Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

3.4. Relativamente à *Figura 1. Esquemas da ocupação do antigo IO*, verifica-se que os edifícios designados como **1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7** correspondem à **servidão administrativa do Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha, classificado como Monumento Nacional. São identificados como edifício 199 e parte do edifício 201. São qualificados como Edifícios tipo 1.** Entre outras intervenções, a proposta prevê a **ampliação da área de implantação do edifício 199**, «para melhorar o sistema de acessos ao Mosteiro e garantir o cumprimento de normas de segurança vigentes», assim como, «a alteração da cobertura do edifício 201, sendo ainda propostas ampliações neste e no edifício 199 que não pretendem manter a geometria e materialidade das coberturas originais destes edifícios».

3.5. A área delimitada abrange também os claustros do mosteiro, partes integrantes do MN, qualificados como espaços exteriores, assim como intervenções na antiga cerca conventual.

Figura 7_ Esquema dos espaços exteriores a intervir



Segundo a proposta, «Os espaços assinalados com a letra **B** identificam os jardins dos claustros do Mosteiro, que serão intervencionados a fim de reabilitar os caminhos de água e zonas verdes existentes.». Nas áreas assinalado com as letras **G, H e I**, o projeto de um novo parque urbano inclui, entre outros, a criação de parque de estacionamento, reabilitação ampliação de edifício preexistente para apoio ao parque, construção de um palco e bancadas, criação de edifícios comerciais para eventos gastronómicos com 1400m² de área de construção e edifício para portaria.

No documento em apreço, é igualmente referido que «alguns dos projetos acima descritos serão objeto de financiamento através do Plano de Recuperação e Resiliência e do Programa Lisboa 2030, encontrando-se a aguardar oportunidade para serem sujeitos a controlo prévio.»

3.6. Tendo presente o enquadramento legal exposto, os antecedentes processuais referidos no ponto 1, as servidões administrativas instituídas por património cultural classificado e o respetivo regime de proteção e valorização legalmente consagrado e regulado, procede-se à apreciação da nova proposta de Normas Provisórias, **na vertente da salvaguarda do património arqueológico.**

3.7. O documento, enviado por comunicação eletrónica a 14/04/2025, **pretende dar resposta às questões na base do parecer não favorável (GP 23970), emitido pelo PC IP em sede de Conferência Procedimental, realizada a 30/10/2024.**

3.8. Assim, e na sequência da reunião realizada a 21/02/2025, a proposta foi revista, visando a alteração do sentido do parecer emitido, passando-se à análise da **PROPOSTA DE ADOÇÃO DE NORMAS PROVISÓRIAS - CENTRO HISTÓRICO DE ODIVELAS abril 2025.**

4. APRECIACÃO

PONTO 2.2., página 11

4.1. Corrige-se a referência de que «a área objeto de normas provisória integra a Zona Especial de proteção do Mosteiro de Odivelas/Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas/Memorial de Odivelas», na medida em que inclui também o do Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha, classificado como Monumento Nacional. A rever.

4.2. Relativamente aos antecedentes processuais, ressalva-se que a competência de emissão de pareceres relativamente a planos, projetos e intervenções na ZEP passou a ser da CCDR LVT, não tendo sido possível consultar eventuais pareceres emitidos após esta transferência de competências, com exceção da tramitação referente a trabalhos arqueológicos em curso.

PONTO 3. Conteúdo material: normas provisórias

4.3. **Artigo 4.º.** Na redação proposta fica ressalvado que se aplicam as normas estabelecidas no Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas, exceto as relativas aos números 4 a 6 do artigo 15º e aos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º e 30º. Como tal, fica explícito que mantem as normas de salvaguarda arqueológica e de emissão de parecer prévio e vinculativo pela administração do património cultural competente relativamente a planos, projetos e intervenções incidentes em património cultural classificado e ZEP, constantes nos art.º 7.º e 8.º do PPCHO vigente ², nos termos da legislação específica aplicável.

² A saber:

«Artigo 7.º Regime

1 – No território abrangido pelo PPCHO são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos: [...] e) Património edificado; [...]

2 – Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é condicionada à observância dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 8.º Valores patrimoniais

1 – Na planta de condicionantes encontram-se identificados os seguintes imóveis classificados e em vias de classificação, aos quais se aplica o regime constante da legislação específica do património cultural: [...]

2 – As operações urbanísticas que abrangem imóveis classificados carecem de emissão de parecer prévio favorável por parte da administração do património cultural competente, de acordo com o disposto Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro (Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural), no Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho (regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras e intervenções sobre bens culturais móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal) e no Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 – Todas as operações urbanísticas realizadas na área de intervenção do PPCHO que impliquem remoção ou revolvimento de terreno no solo e/ou subsolo, incluindo as associadas à construção dos parques de estacionamento previstos no artigo 13.º e ao reperfilamento dos arruamentos referido no artigo 12.º, são objeto de trabalhos arqueológicos de caráter preventivo, a realizar sob a responsabilidade de um arqueólogo devidamente credenciado pelo organismo da administração do património cultural competente, com vista à identificação, registo ou preservação de vestígios arqueológicos.

4 – Os trabalhos arqueológicos de caráter preventivo mencionados no número anterior envolvem uma ação arqueológica de diagnóstico, da responsabilidade de um arqueólogo, da qual resulta a produção de um relatório de avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, a apresentar ao organismo tutelar do património cultural, para apreciação nos termos da legislação específica.

4.4. **Artigo 5.º.** Sem prejuízo do parecer de arquitetura, recorda-se que aprovação da ampliação ao edifício 199 foi condicionada à apreciação dos projetos de especialidades e dos resultados do diagnóstico arqueológico prévio, de acordo com os antecedentes processuais disponíveis.

Uma ampliação em área ou altura implica necessariamente reforços estruturais e eventuais projetos de contenção periférica, depreendendo-se o seu impacto direto e indireto no edificado classificado e subsolo de área com elevada sensibilidade arqueológica (não sendo de excluir a possibilidade de serem detetados contextos arqueológicos de relevância patrimonial e científica que importe preservar *in situ*). Ou seja, embora sejam aspetos objeto de parecer de arquitetura, não se pode descartar também o seu potencial impacto arqueológico.

No caso vertente, são igualmente aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, devendo as intervenções no bem classificado se pautar pelos princípios de integridade, autenticidade e compatibilidade/reversibilidade. Deve, por isso, ser planeada e realizada de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade, não podendo em momento algum afetar a integridade do imóvel classificado,

Como tal, coloca-se algumas dúvidas e recomendações de alterações na redação:

«1. Em operações de alteração, ampliação ou reconstrução, os edifícios existentes em solo urbano podem ser objeto de ampliação da sua área de implantação nos seguintes termos:

a) Edifício 199 (tipo 1): acrescento de novos corpos edificados com área máxima de implantação de 100m², sujeitos a parecer favorável e autorização expressa da administração do património cultural competente e desde que devidamente fundamentados na necessidade de cumprimento de disposições legais em vigor e de reconversão do edifício para outros usos;

b) Restantes edifícios (tipo 2 e tipo 3): ampliação máxima de 15% da área de implantação preexistente por edifício. [sem dados para pronúncia na vertente de arqueologia]

2. Em operações de alteração, ampliação ou reconstrução, os edifícios existentes em solo urbano podem ser objeto de ampliação da sua altura desde que não se ultrapasse a altura dos edifícios adjacentes ou dos localizados na sua envolvente próxima.

[Esta norma suscita-nos reservas atendendo ao seu carácter genérico, não destrinchando o bem imóvel classificado; nos antecedentes consultados, não se logrou identificar a aprovação dos projetos de especialidades dos reforços estruturais para ampliação em altura, A esclarecer.]

5 – Excetuam-se do previsto no número anterior, as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações, gás, esgotos domésticos, águas pluviais ou outros, as quais obedecem às seguintes medidas de prevenção:

a) Os trabalhos de reabertura de valas de infraestruturas cadastradas são objeto de acompanhamento, presencial e contínuo, por parte de um arqueólogo;

b) As escavações associadas a trabalhos de abertura de novas valas ou intervenções em traçados de infraestruturas não cadastrados, são efetuadas por arqueólogo, seguindo as metodologias da ciência arqueológica.

6 – No caso das operações urbanísticas que se realizem no recinto do Instituto de Odivelas e no Largo D. Dinis, os trabalhos arqueológicos mencionados no n.º 3 integram, para além do arqueólogo, um especialista em antropologia física.

7 – A autorização para a realização dos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores constitui um documento obrigatório para a instrução dos pedidos de licenciamento das operações urbanísticas em causa. ».

3. A construção de novos edifícios em solo urbano cumpre os seguintes parâmetros, sem prejuízo do parecer da administração do património cultural competente:

a) Área de implantação máxima: 11.300m², considerando para o efeito as preexistências;

b) Altura máxima da fachada: 10,5m;

4. Em operações de construção, ampliação ou reconstrução em solo rústico, são respeitados os seguintes parâmetros máximos, sem prejuízo do parecer da administração do património cultural competente:

a) Área de implantação máxima: 2.500m²;

b) Altura máxima da fachada: 9m.

[sem dados para pronúncia na vertente de arqueologia e demasiado genérico («A construção de novos edifícios em solo urbano»), não tendo sido possível verificar a sua localização e se correspondem a projetos já aprovados ou não pela administração do património cultural competente; por conseguinte, deve ser reforçado o regime de proteção legal do MN e respetiva Zona Especial de Proteção, não podendo as normas provisórias condicionar o parecer prévio vinculativo das entidades competentes.]

4.5. **Artigo 6.º.** Salvo melhor opinião, considera-se que a prudência exige a seguinte alteração:

«5. Quaisquer obras a que os edifícios existentes sejam sujeitos devem:

a) Contribuir para melhorar o seu desempenho sísmico e energético;

b) Adotar materiais, soluções e sistemas estruturais que sejam compatíveis, química e fisicamente, com os sistemas preexistentes e que não contribuam para o envelhecimento precoce das estruturas existentes nem transmitam solicitações incompatíveis com a sua forma e natureza;

c) Não colocar em causa a estabilidade dos edifícios contíguos, nomeadamente através de soluções construtivas que interfiram nas fundações e no comportamento sísmico dos mesmos ou que provoquem descontinuidades de propagação de ondas sísmicas na sua envolvente construída;

d) Dar cumprimento ao regime jurídico específico aplicável no caso de os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções incidirem sobre bens culturais classificados.

4.6. **Artigo 7.º.** Salvo melhor opinião, recomenda-se que seja esclarecida/revista a seguinte disposição, porque não é claro se estão incluídos os claustros, uma vez que são considerados como logradouros no PPCHO:

«5. A instalação de painéis solares e fotovoltaicos, que apenas se admite nas coberturas dos edifícios, deve ser privilegiada desde que se cumpram as seguintes condições: [...]

e) Não é admitida a instalação de painéis solares e fotovoltaicos nas coberturas dos edifícios do tipo 1, podendo em alternativa ser utilizados para o efeito os logradouros das respetivas parcelas, com exceção dos claustros do Mosteiro de Odiveiras:».

A sua instalação implicaria sempre impacto no edificado e subsolo.

4.7. **Artigo 8.º.** Reforça-se que os trabalhos de demolições em património cultural classificado só podem ser excecionalmente admissíveis nos termos do art.º 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (isto é, «tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em

qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem»), dependendo ainda de despacho de concordância do membro do Governo responsável, nos termos da alínea e) do nº1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro.

De igual modo, segundo o disposto no nº7 do artigo 5.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, «*A proposta de desmontagem ou afetação material de estruturas e contextos arqueológicos relevantes é da responsabilidade do diretor científico e carece de prévia autorização da tutela.*», sendo que, no caso concreto do bem classificado, as condições de salvaguarda do património classificado afiguram-se incompatíveis com a aplicação do princípio legal da sua conservação pelo registo científico.

Ressalva-se também as condicionantes de diagnóstico arqueológico em curso, podendo a administração do património cultural competente determinar alterações ao projeto em função da apreciação dos resultados obtidos.

Recomenda-se, por isso, o seguinte ajuste na redação:

«1. São permitidas obras de demolição, total ou parcial, de edifícios que se insiram numa das seguintes situações:

a) Edifícios do tipo 1, apenas demolições parciais nos casos de elevado risco para a segurança ou saúde públicas, nomeadamente os edifícios que ameacem ruína, e cuja recuperação não seja viável ou em situações de alteração funcional, desde que devidamente justificadas e expressamente autorizadas, nos termos da legislação ~~nos termos da legislação~~ aplicável; [...]

[...] A demolição parcial ou total de edifícios será previamente objeto de trabalhos de arqueologia da arquitetura, destinados à identificação e registo da evolução construtiva do edificado e à salvaguarda de preexistências patrimonialmente relevantes.» (recomendação expressa no parecer emitido no âmbito da elaboração do PPCHO, no sentido de serem introduzidas normas de salvaguarda específicas).

Faz-se nota também de que o fundamento «em situações de alteração funcional» referido na redação do articulado se figura pouco adequado, devendo antes traduzir-se na «a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior».

4.8. Reitera-se igualmente os alertas transmitidos no GP 23970:

«[...] algumas das intervenções admitidas nas normas provisórias implicam impacto no bem imóvel classificado, solo e subsolo, com destaque para os projetos de estabilidade (incluindo fundações e cobertura), entre outras especialidades, com potencial afetação irreversível do património cultural, recurso finito, frágil e não renovável. Com efeito, as decisões quanto a estes projetos carecem de diagnóstico arqueológico prévio suficientemente abrangente em função das áreas e contos de afetação previstas nas peças desenhadas e escritas de cada um dos projetos, em todas as suas componentes, arquitetura e especialidade. Como tal, a apreciação da viabilidade e compatibilidade dos projetos com a salvaguarda e preservação do património cultural em presença só pode decorrer em sede própria e com base na apreciação dos resultados obtidos nas ações de diagnóstico arqueológico prévio em função de projetos concretos.

[...] Há ainda que ter em conta não só o Monumento Nacional, mas também a elevada sensibilidade arqueológica do local, devendo o conjunto do Mosteiro e respetiva Cerca ser intervencionados e salvaguardados como arqueossítio da maior relevância patrimonial e científica. Dada a natureza imponderável de toda a ação arqueológica, importa, por isso, alertar para a necessária preservação de

contextos arqueológicos associados à ocupação conventual, tanto os já identificados como os que venham eventualmente a ser identificados. A título de exemplo, alerta-se para:

- a possibilidade de serem detetados contextos funerários (nomeadamente, no local do pavilhão de apoio (ginásio de esgrima) situado sobre o cemitério das criadas/monjas);
- para a relevância patrimonial e científica do estudo e preservação do sistema hidráulico associado ao Mosteiro;
- para a importância da «recolha de elementos e dados arqueológicos, que permitam a o desenvolvimento de investigação arqueométrica com vista à eventual confirmação das culturas agrícolas que foram sendo cultivadas no espaço intramuros e/ou outras investigações que se venha a considerar possível realizar.» (parecer técnico de arqueologia CS 252451- DGPC);
- para o potencial científico da recolha de informação prévia sobre as condições ambientais e a sua evolução durante a ocupação pré-histórica e histórica das margens ribeirinhas e as planícies aluvionares;
- para a necessidade de se identificar atempadamente possíveis pré-existências Integradas no edifício atual (por exemplo, [no edifício sob a ref. ^o 200] associados ao Paço Real, demolido na primeira metade do século XX e da torre da Madre Paula, demolida na década de 40 do século XX, ou outros vestígios do núcleo mais antigo de Odivelas)[...]».

4.9. Planta de Delimitação da área objeto de Normas Provisórias. Esta peça desenhada não identifica, nem delimita os polígonos do bem imóvel classificado e respetiva ZEP. Verifica-se igualmente que os pátios dos claustros, parte integrante do Monumento Nacional, são considerados como logradouros e, como tal, pode suscitar dúvidas quanto ao regime de proteção legal aplicável.

A implantação do polígono do Mosteiro de Odivelas (que inclui claustros, igreja, bem como parte do edifício representado sob a ref. ^o 201) e da respetiva ZEP deveriam ser representados conforme planta publicada na Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

Assim, sem prejuízo do parecer de arquitetura, entende-se que a Planta de Delimitação da área objeto de Normas Provisórias deverá, no mínimo, incluir uma trama ou texto, que inclua o edifício nº199, parte do edifício nº 201 e claustros, explicitando na legenda “Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha / Mosteiro de São Dinis, classificado como Monumento Nacional, cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910”.

4.10. Por seu turno, questiona-se o facto de serem ponderadas demolições no imóvel classificado com fundamentos de ordem funcional. Conforme assinado no GP 23970, «[...] estando-se perante um Monumento Nacional, importa reforçar que o seu interesse cultural relevante extravasa o âmbito municipal. Recorda-se, aliás, que, de acordo como disposto no nº 4 do art.º 15.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro (Lei de Bases do Património Cultural), «Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.».

[...] Em suma, e salvo outro entendimento superior, e sem prejuízo do parecer de arquitetura, considera-se que:

[...] quando ponderados todos os interesses públicos em presença, sobrepõe-se o regime de proteção legal específico do Monumento Nacional, consagrado na Lei de Bases do Património Cultural, não sendo a alteração de detentores do bem imóvel classificado e os projetos municipais admissíveis como fundamentos para condicionar ou restringir o regime de proteção do Monumento Nacional e respetiva ZEP através das normas provisórias ora propostas no âmbito do procedimento de Alteração do PPCHO;

[...] só a apreciação dos resultados obtidos em ações de diagnóstico arqueológico prévio e de caracterização detalhada e abrangente do edificado, (de modo a atempadamente detetar partes integrantes do imóvel classificado e outras eventuais pré-existências) permitirá aferir e salvaguardar a compatibilização dos projetos com o Monumento Nacional e património arqueológico; sendo que não se exclui a eventual necessidade de alterações / adaptações do projeto de arquitetura/especialidades em função do monumento classificado (e não o contrário), restringindo-se as demolições apenas aos elementos espúrios que se verifiquem de construção recente e sem significado patrimonial.

[...] Neste quadro, remete-se para a apreciação prévia e vinculativa da administração do património cultural competente relativamente aos projetos e ações de diagnóstico arqueológico prévio (muitas delas ainda em curso)(v. Antecedentes), a decorrer em sede própria, em conformidade com a legislação específica aplicável. ».

4.11. Por fim, a signatária não pode deixar de alertar para o **efeito cumulativo e irreversível** das intervenções no imóvel classificado e área da cerca conventual, **enfatizando que o património cultural é um recurso frágil, finito e não renovável**, tendo-se perdido, por fatores de vária ordem e ao longo dos anos, elementos notáveis como a Casa do Rei, demolida em 1923.

A estratégia de proteção e a valorização do património cultural deve também ser ponderada e assegurada em articulação com a envolvente paisagística, contribuindo para a defesa da qualidade ambiental e paisagística (conforme previsto nos art.º 12.º, 44.º, 52.º e 70.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro). Tanto mais que, de acordo com o disposto no nº 6 do art.º 2.º do mesmo diploma, «*Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.*», sendo disso exemplo o espaço da antiga cerca conventual.

5. PROPOSTA DE PARECER

Em face do exposto, e na vertente de salvaguarda arqueológica, renova-se as dúvidas suscitadas quanto às normas provisórias: por um lado, porque alguns dos projetos não estão ainda aprovados ou têm aprovação condicionada; por outro, porque a presente proposta de normas provisórias pretende a revisão de restrições quanto à intervenção em imóvel classificado e imóveis abrangidos pela ZEP em função de projetos da CMO para a área de intervenção do PPCH0, sendo que se assume que poderão condicionar outros eventuais projetos futuros. O que se questiona face ao disposto no nº 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

Neste quadro, **caso se entenda superiormente no sentido de viabilizar as normas provisórias ora propostas**, propõe-se que seja emitido parecer **Favorável Condicionado** nos termos desenvolvidos nos pontos 4.2. a 4.11..

Em caso de concordância superior, propõe-se que se transmita os presentes contributos, oficiando-se em conformidade a CMO e CCDR LVT.

À consideração superior,

Rita Ramos – Arqueóloga

08/05/2025